APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043593-48.2009.8.19.0038 1

APELANTE: UNIG - UNIVERSIDADE IGUACU
APELADO: JOSE ROBERTO RIBEIRO DIAS
RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reparação de danos. Alegação de erro em tratamento dentário. Sentença de procedência. Anulação. Tratando-se de ação de indenização por erro em procedimento odontológico e havendo requerimento para realização de perícia, já deferido, configura *error in procedendo* o julgamento da ação sem a realização da perícia. Prova que se mostra imprescindível à solução da lide, visto que se refere a questões eminentemente técnicas que demandam conhecimento especializado. Ré que, embora não tenha apresentado toda a documentação indicada pelo *expert*, justificou a impossibilidade de fazê-lo. Sentença que se mostra precipitada ante a ausência de manifestação da perita sobre a possiblidade de realização da perícia, ainda que eventualmente parcial, com os dados referentes aos documentos disponíveis nos autos. Possibilidade também de, mediante autorização do juízo, ter vista do restante do prontuário no nosocômio indicado. Cerceamento de defesa configurado. Recurso a que se dá parcial provimento, para anular a douta sentença e determinar a realização da prova.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível n.º **0043593-48.2009.8.19.0038** em que é apelante **UNIG - UNIVERSIDADE IGUACU** e apelado **JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DIAS**

ACORDAM os Desembargadores que integram a **9ª Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em dar parcial provimento ao recurso,** na forma do voto do relator.

JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO:000016062 Assinado em 08/03/2017 16:09:32
Local: GAB. DES JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação que objetiva a reforma da sentença proferida pelo Juízo da Sétima Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu que, na da ação de reparação de danos materiais cumulada com pedido de compensação por danos morais e estéticos decorrentes de erro em tratamento dentário, movida pelo apelado em face do apelante, por entender que nos procedimentos odontológicos a obrigação é de resultado e que a ré não conseguiu comprovar que o resultado adverso adveio de fatores externos; julgou procedente o pedido.

Sustenta a apelante que a sentença deve ser reformada vez que fruto de equívoco do Juízo quando da prolação do despacho de fls. 100, tendo em conta que além de ter juntado aos autos todos os documentos que possuía sobre o tratamento, esclareceu que o prontuário deveria ser solicitado ao Hospital Carlos Chagas; que a expert, na qualidade de perita do Juízo poderia solicitar o prontuário no referido nosocômio; que, independente de tais documentos a perícia poderia ter sido realizada com resposta aos quesitos formulados pelas partes na medida em que é possível, em razão dos conhecimentos técnicos da perita, avaliar se o autor teria condições de manter prótese fixada diante dos problemas que apresenta; que o julgamento do feito sem realização da perícia requerida configura cerceamento de defesa; que, mesmo que se admitisse a procedência do pedido incabível condenação em danos morais está além do suposto dano experimentado pelo apelado.

Pugna pelo provimento de seu recurso cassando-se a sentença e, determinando que seja realizada a prova pericial requerida no Juízo " a quo".

Contrarrazões de fls. 111/112 em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à apelante.

O autor alegou na inicial que em razão de falha na prestação de serviços de tratamento dentário da ré, terá de promover a colocação de prótese dentária fixa (implante dentário); que sofreu danos de ordem moral e estética.

Em decisão saneadora, fls. 77, foi deferida a produção de prova pericial e nomeada a perita.

A perita, às fls. 92/93, solicitou que a ré fosse intimada a juntar aos autos a íntegra do prontuário do paciente contendo todas as informações anteriores a 2006 e a radiografia panorâmica.

Peticionou a ré esclarecendo que não tinha como trazer aos autos todo prontuário relativo aos procedimentos realizados em 2004/2005 vez que à época o autor teria realizado uma cirurgia no Hospital Carlos Chagas; que a documentação relativa aos procedimentos realizados consta dos autos; questionou o fato de o autor não ter apresentado a prótese para perícia e pediu que o autor fosse intimado para juntada do prontuário relativa aos procedimentos realizados no Hospital, apresentou, ainda, a Radiografia Panorâmica das Arcadas pré-tratamento clínico realizada no ano de 2006.

Ato contínuo, determinou o Juízo a quo que a ré trouxesse aos autos em quinze dias, os documentos requeridos pela perita, sob pena de perda da prova.

Como tais documentos não vieram aos autos, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido, ao fundamento de que caberia a ré comprovar que os danos suportados pelo autor advieram de fatores externos e, por não ter fornecido os documentos indispensáveis a perícia, deveria reparara os danos sofridos pelo autor e compensa-lo pelos danos morais e estéticos.

Nesse contexto afigura-se precipitada a prolação de sentença, uma vez que a perita não foi intimada para dizer sobre a possibilidade de realização da perícia, mesmo que parcial, com a documentação apresentada e, sobre a possibilidade de, na condição de perita nomeada, com autorização do Juízo, dirigir-se ao terceiro (hospital) indicado para ter acesso ao restante no prontuário.

Mesmo que não seja possível a perita dizer se os danos alegados pelo autor decorreram de erro no procedimento da ré (nexo de causalidade), poderá dizer se de fato a prótese fornecida pela ré não é adequada (fica soltando o tempo todo), se o implante é possível e é o tratamento indicado para solucionar o problema do autor, bem como se houve dano estético, comparando-se a radiografia panorâmica anterior ao tratamento, fornecida pela ré e, a situação atual do autor.

No caso em tela a produção de prova pericial é imprescindível à solução da lide e não foi dispensada sem que fosse dado a conhecimento as razões acolhidas pelo magistrado.

Ressalte-se que embora a ré não tenha apresentado o prontuário completo do tratamento do autor, informou nos autos a impossibilidade de fazê-lo e trouxe aos autos os demais documentos pedidos, não parecendo razoável que se presuma verdadeiras todas a alegações autorais.

Necessário que se faça dentro da maior brevidade possível a realização da perícia já deferida.

Tudo ponderado, a douta sentença deve ser anulada, assegurando-se à apelante o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso** para anular a douta sentença**,** determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para realização da perícia e novo julgamento.

Rio de Janeiro, 07 de março de 2017.

JOSÉ ROBERTO PORTUGAL COMPASSO
DESEMBARGADOR RELATOR